

LEI DE EXECUÇÃO PENAL – N. 7.210/84

A proposta do presente resumo é possibilitar o estudo de alguns dos principais pontos referentes ao Processo de Execução Criminal.

Aproveita-se para fazer menção à relevância da matéria, uma vez que se trata de uma questão bastante discutida pela mídia, mas nem sempre de forma correta.

A intenção aqui é a de contribuir, sem a pretensão de esgotar o tema, para o conhecimento de uma disciplina que muitas vezes acaba sendo desprezada nos bancos universitários.

Em caso de dúvidas, deixo a disposição o meu endereço eletrônico leticia_neves@msn.com - e indico, para aqueles que se interessam pela matéria, o endereço de um blog criado justamente para fomentar um espaço de discussão sobre essa temática:

<http://sistemapenitenciarioemdiscussao.blogspot.com>

Bom estudo!

Considerações iniciais

A partir da leitura do texto constitucional infere-se que toda e qualquer atuação estatal deverá estar pautada pelo respeito às formas procedimentais, de forma a atingir os fins de um devido processo. Porém, não basta que tais garantias estejam asseguradas, tão-somente, no âmbito formal, é necessário que sejam alcançados os conteúdos substanciais¹.

Assim sendo, tem-se como premissa a exigência de que todas aquelas garantias asseguradas durante o processo de conhecimento sejam estendidas ao processo de execução criminal, considerando a sua autonomia, especialmente, após a Constituição Federal de 1988.

De acordo com o artigo 1º, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e internado.

Na LEP há direitos que são assegurados aos apenados e deveres que deverão ser cumpridos (artigo 39 e 41 da Lei n. 7.210/84). A idéia central que difere das concepções anteriores, principalmente antes da CF/88, conduz à concepção do apenado/ preso ser encarado como sujeito de direitos e deveres, não mais como mero objeto da administração, fantoche a serviço da ordem e segurança.

Dessa forma, se sustenta que os ditames constitucionais deverão prevalecer, como, por exemplo, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito que é o princípio da dignidade da pessoa humana, jamais poderá ser desprezado.

O processo de execução criminal (PEC) tramita junto à Vara de Execução Criminal (VEC) da Comarca, cuja jurisdição pertença o

¹ Cf. SUANNES, Adauto. *Os Fundamentos Éticos do Devido Processo Legal*. p. 102..

estabelecimento prisional em que o apenado cumpre pena. Nele constará toda e qualquer informação que gere alguma modificação na pena ou na sua forma de cumprimento.

Importante mencionar que sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares, haverá o chamado Excesso ou Desvio de Execução. Trata-se de um incidente de execução, previsto no artigo 185 da LEP, o qual poderá ser suscitado pelo Ministério Público, Conselho Penitenciário, pelo próprio sentenciado ou pelos demais órgãos da Execução Penal.

Enfim, a garantia do devido processo legal, com todas as suas decorrências, deverá ser observada em prol da garantia de uma execução penal digna.

I) FINALIDADE DA LEP

Artigo 1º - finalidade da LEP

- efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal;
- proporcionar condições para harmônica integração social do condenado/internado

Importante lembrar que:

Artigo 3º - São ASSEGURADOS TODOS OS DIREITOS NÃO ATINGIDOS pela sentença (sem qualquer distinção) – art. 39 e 41, LEP

Artigo 4º - **DEVER DO ESTADO** - buscar a COOPERAÇÃO da sociedade nas atividades que envolvem a execução penal.

II) APLICAÇÃO DA LEI

Artigo 2º, § único – aplicação:

- Aos condenados como aos presos provisórios.
- Aos condenados pela Justiça Eleitoral e pela Justiça Militar quando recolhidos em estabelecimentos sujeitos à jurisdição ordinária.

III) INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (art. 5º, XLVI, CF)

Artigo 5º - os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade.

Artigo 6º - A classificação será feita por uma **Comissão Técnica de Classificação** – CTC.

- A Comissão elaborará o programa individualizador da Pena Privativa de Liberdade (PPL) AO CONDENADO OU PRESO PROVISÓRIO;
- A CTC será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 chefes de serviço, 1 psiquiatra, 1 psicólogo e 1 assistente social (art. 7º).
- O condenado à PPL, em regime fechado, **será** submetido ao **exame criminológico para uma adequada classificação**. Ainda, **poderão** ser submetidos o condenado à pena privativa de liberdade, em regime semi-aberto (art. 8º).

IV) DETRAÇÃO

Artigo 42 do Código Penal - *Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.*

É um dos institutos de **execução penal**, embora esteja previsto no artigo 42 do Código Penal, deverá ser observado pelo Juiz da Vara de Execução. Tal entendimento decorre do artigo 111 da LEP² e do artigo 66, III, c, da LEP.

É o cômputo na PPL e na medida de segurança do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, ou o tempo de internação.

Atenção a consideração da detração não poderá caracterizar uma conta corrente do indivíduo com o Estado. Por exemplo:

- X comete um crime e permanece preso durante 1 ano, após é absolvido.

² Art. 111 - Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a **determinação do regime de cumprimento** será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso a **detração ou a remição**.

- X não poderá reaver este período, buscando resgatá-lo. Por exemplo: X comete um delito de furto simples, na expectativa de não ficar preso, pois teria direito à detração daquele 1 ano, dito acima, referente a outro delito. Caso seja condenado, pela prática deste delito, não terá direito à detração anterior, pois geraria uma conta corrente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

HC 93979 / RS - RIO GRANDE DO SUL

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 22/04/2008 – Órgão Julgador: Primeira Turma

HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO ANTERIOR À PRÁTICA DE NOVO CRIME: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que "não é possível creditar-se ao réu qualquer tempo de encarceramento anterior à prática do crime que deu origem a condenação atual" (RHC 61.195, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 23.9.1983). 2. Não pode o Paciente valer-se do período em que esteve custodiado - e posteriormente absolvido - para fins de detração da pena de crime cometido em período posterior. 3. Habeas Corpus indeferido. (grifo nosso)

REsp 878574 / RS

RECURSO ESPECIAL

2006/0183426-8

Ministro GILSON DIPP

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. **DETRAÇÃO DE PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA RELATIVA A CRIME COMETIDO EM MOMENTO ANTERIOR ÀQUELE DA PENA IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

I – O período em que esteve custodiado réu posteriormente absolvido somente pode ser descontado da pena relativa a crime cometido em período anterior.

II – Entendimento contrário significaria que o réu, antes mesmo de delinquir, já estaria beneficiado com a redução da pena em razão de prisão que se afigurou injusta em processo diverso. III – Precedentes do STJ e do STF. IV - Recurso provido, nos termos do voto do relator. (grifo nosso)

V) REGIMES

a) Regimes prisionais

Em regra, o regime a ser cumprido vem estabelecido na sentença penal condenatória ou quando for aplicada a pena em um acórdão pelo Tribunal, inclui uma das fases da individualização da pena (artigo 59, III, CP e artigo 110 da LEP). Será determinado conforme as regras contidas no Código Penal (arts. 33, §2º e 59).

Caso sobrevenha **nova condenação** durante o cumprimento de uma pena, a **determinação do regime** será feita através da soma do restante da que está sendo cumprida com a nova condenação (art. 111, §2º).

Na aplicação da pena privativa de liberdade, o Juiz para fixar o regime prisional deverá se orientar pela tabela contida no artigo 33, §2º, do CP, o traz a seguinte orientação:

Art. 33, §2º, do CP - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma **progressiva**, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a)** o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b)** o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c)** o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Obs.: Lei n. 11.464/07 que alterou a Lei 8.072/90 prevê o regime inicial fechado para os delitos hediondos.

Com relação ao regime prisional é importante verificar as seguintes súmulas do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 719 - A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Súmula 718 - A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Já o Superior Tribunal de Justiça traz a seguinte súmula:

Súmula 269 - É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Súmula 440: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

b) Regime Disciplinar Diferenciado – artigo 52 da LEP

O Regime Disciplinar Diferenciado é uma sanção administrativa, está arrolado no artigo 53 da LEP. É aplicável aos **condenados ou presos provisórios, nacionais ou estrangeiros.**

Situações que podem ensejar a inclusão do preso no regime disciplinar penitenciário:

- 1) prática de **fato** definido como crime doloso quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas (art. 52, *caput*, LEP);
- 2) quando o preso apresentar alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (art. 52, §1º, LEP);
- 3) quando recair suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (art. 52, §2º, LEP).

As características desse regime são:

- a) duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, **até o limite de 1/6 da pena aplicada**;
- b) recolhimento em cela individual;
- c) visitas semanais de duas pessoas, sem contar o número de crianças;
- d) banho de sol de duas horas diárias.

Atenção!!

A inclusão do preso no RDD, de acordo com o artigo 54 da LEP, **dependerá** de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

A **decisão judicial** que incluir o preso no RDD será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de 15 dias, devendo ser fundamentada.

VI) SISTEMA PROGRESSIVO – PROGRESSÃO DE REGIME

A LEP adotou o **sistema progressivo para o cumprimento da pena**, ou seja, a transferência do regime mais rigoroso para um menos rigoroso mediante a observância de alguns requisitos. O artigo 112 da LEP dispõe que a progressão:

- será determinada pelo juiz, com manifestação da defesa e do MP;
- verificado o cumprimento de ao menos um sexto da pena;
- verificado o bom comportamento, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Importante frisar que é permitida a progressão de regime mesmo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme consta na súmula 716 do STF³.

A progressão é por etapa, vejamos a Súmula 491 do STJ:

Súmula 491: "*É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.*"

ATENÇÃO: Crimes Hediondos

Progressão de regime para condenados por crimes hediondos:

a progressão de regime para condenados por crimes hediondos é regulada pela lei 11.464/07 que alterou a lei 8.072/90, a qual prevê a possibilidade de progressão de regime para condenados por delitos hediondos desde que haja o cumprimento de 2/5 da pena, se primário, ou de 3/5 da pena, se reincidente.

Quanto à aplicação da Lei 11.464/07: Somente é aplicada esta lei para aqueles apenados que praticaram crimes a partir da sua vigência. Aplicação da fração contida no artigo 112 da LEP. Vejamos o posicionamento dos Superiores Tribunais:

HC 93669/SP- SÃO PAULO - HABEAS CORPUS. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/04/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. **PROGRESSÃO DE REGIME. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CONTAGEM DE PRAZO PARA O BENEFÍCIO. ART. 112 DA LEP.** ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Em matéria de progressão de regime em delito considerado como hediondo, cometido anteriormente à entrada em vigor da Lei 11.464/07, deve prevalecer o entendimento da inconstitucionalidade do então vigente art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, conforme precedente desta Corte. II Para evitar-se a retroatividade da lei mais gravosa, o prazo a ser considerado é o do art. 112, original da LEP. III Determinação ao Juízo da Vara das Execuções para que aprecie a possibilidade de concessão da progressão pleiteada, à vista dos requisitos objetivos e subjetivos. IV - Ordem concedida de ofício. (STF)

AgRg no HC 96226 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2007/0291659-3 Ministro NILSON NAVES (361) T6 - SEXTA TURMA - 29/04/2008 - DJ 16.06.2008 p. 1 Pena privativa de liberdade (execução). **Regimes (progressão). Lei nº 11.464/07 (não-aplicação). Art. 112 da Lei de Execução Penal (observância). 1. A Lei nº 11.464/07 – que exige o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5, se reincidente – é inaplicável aos casos anteriores à sua entrada em vigor, isso por ser mais gravosa ao réu. 2. Agravo regimental improvido. (STJ)**

³ Súmula 716 do STJ - Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Em relação a este ponto, destaca-se a súmula vinculante n. 26 do STF e a súmula 471 do STJ⁴.

Importante !!!

Posicionamento sobre progressão de regime e a exigência de exame criminológico: STF⁵ e STJ⁶:

Os Tribunais superiores têm entendido que, muito embora a nova redação do artigo 112 da LEP tenha excluído a exigência de realização de exame criminológico para obtenção de progressão de regime, não caracteriza constrangimento ilegal a submissão do apenado à realização de exame, desde que devidamente fundamentada a necessidade pelo Juiz da Vara de Execução Criminal.

Neste sentido, temos as seguintes súmulas:

⁴ Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional. **Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 23/2/2011.**

⁵ **RHC 92605 / PR – PARANÁ - RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 22/04/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal reafirmou recentemente, no julgamento do RE n. 452.994, que o cometimento de falta grave resulta na perda dos dias remidos pelo trabalho, sem que isso implique ofensa aos princípios da isonomia, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. 2. **Em que pese o advento da Lei n. 10.792/03, que alterou o artigo 112 da LEP, excluindo a referência ao exame criminológico, nada impede que o juiz da execução o realize, desde que motivadamente. Ordem denegada.****

⁶ STJ: HC 94577 / SP HABEAS CORPUS 2007/0269868-8 Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA PENAL. 1. **PROGRESSÃO DE REGIME. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRADO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. REGRESSÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. IMPOSIÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO PENAL A APONTAR PARA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME. HISTÓRICO DE FUGA E PARTICIPAÇÃO DE REBELIÕES. RECAPTURA EFETIVADA APENAS APÓS O COMETIMENTO DE OUTRO DELITO, A DEMONSTRAR A CONVENIÊNCIA DE SUBMISSÃO A UMA ANÁLISE TÉCNICA. 2. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei 10.792/03, o **exame criminológico** deixa de ser requisito obrigatório para a **progressão** de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso. Assim, mesmo que não tenha sido realizado em primeira instância, o **exame criminológico** pode ser determinado pelo tribunal a quo, desde que este se funde em elementos concretos (relativos sempre a fatos ocorridos no curso da execução penal) a apontar para a sua necessidade. No caso sob **exame**, considerando o histórico de fugas e participação em rebeliões apresentado pelo paciente, que apenas foi recapturado quando do cometimento de outro delito, é de se reconhecer a conveniência da realização do **exame**. 2. Ordem denegada.**

Súmula Vinculante n. 26, STF: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula 439, STJ: *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*

Entendimento da Terceira Seção do STJ no tocante à interrupção da contagem para a progressão de regime, em razão da prática de falta grave:

EXECUÇÃO DA PENA. INTERRUPÇÃO. FALTA GRAVE. O cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado determina a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime prisional. Para o Min. Relator, se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa falta, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. Precedentes citados do STF: HC 98.387-SP, DJe 1º/7/2009; HC 94.098-RS, DJe 24/4/2009; do STJ: HC 47.383-RS, DJ 13/3/2006, e HC 66.009-PE, DJ 10/9/2007. [EREsp. 1.176.486-SP](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 28/3/2012.

VII) REGRESSÃO DE REGIME (art. 118)

A execução da pena está sujeita a forma regressiva quando:

* o apenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave (artigo 50 e 51) ; **Nesses caso, antes da regressão de regime deverá ser ouvido, previamente, o apenado – art. 118, § 2º - a udiência de justificativa.**

* quando o apenado sofrer condenação, por crime anterior, cuja soma da pena restante com a nova condenação torne impossível a manutenção do regime (art. 111).

Atenção !!!

Nova hipótese de regressão de regime: artigo 146 – C, § único, LEP, violar os deveres relacionados ao monitoramento eletrônico.

Atenção !!!

É nula a decisão que regride o regime prisional sem a prévia oitiva do apenado nos casos do inciso I do artigo 118 da LEP. Vejamos:

RHC 18693 / RJ RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2005/0195304-1 - Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. REGRESSÃO. FALTA GRAVE. PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. ARTIGO 118, §2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. Em consequência da jurisdicionalização da execução penal, por ofensa ao princípio do contraditório, nula é a decisão que determina a regressão do condenado sem a sua prévia audiência; 2. A "oitiva" do ora recorrente se deu, tão-somente, perante a Comissão Técnica de Classificação - CTC, e não na presença do juiz da execução penal, destinatário final das teses defensivas eventualmente sustentadas; 3. Recurso ordinário provido, para declarar nula a decisão que determinou a regressão do ora recorrente para o regime fechado, devendo outra ser proferida somente após sua oitiva pelo juiz da execução penal.

OBS.: A jurisprudência tem admitido a chamada regressão cautelar.

VIII) PRISÃO DOMICILIAR (art. 117)

Para cumprir a pena em residência particular o preso deverá estar em **regime aberto** e se enquadrar em uma das quatro hipóteses do artigo 117 da LEP, quais sejam:

- condenado maior de setenta anos;
- condenado acometido de doença grave;
- condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- condenada gestante.

IX) REMIÇÃO DE PENA:

LEI Nº 12.433, DE 29 DE JUNHO DE 2011.

Altera a **Lei 7210**, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do

tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da **Lei 7210**, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)

“**Art. 127.** Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

“**Art. 128.** O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR)

“**Art. 129.** A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2011

Trabalho Prisional: serviço interno e serviço externo

*** Quanto à forma de serviço:**

a) Serviço interno (art. 31) qualquer regime poderá trabalhar internamente e a qualquer momento, desde que existam vagas.

b) Serviço externo (art. 36)

X) PERMISSÃO DE SAÍDA (art. 120) E SAÍDA TEMPORÁRIA (art. 122)

Podem obter **permissão de saída**, os apenados que cumprem pena em regime fechado, semi-aberto e provisórios, mediante escolta, em duas hipóteses:

- falecimento ou doença grave CCADI (cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão);
- necessidade de tratamento médico.

Já a **saída temporária**, sem vigilância, poderá ser concedida a apenados que cumprem pena em regime **semiaberto**.

Vale destacar que recentemente foi introduzida a possibilidade da utilização de monitoramento eletrônico, no artigo 122, parágrafo único, da LEP (redação dada pela Lei n. 12.258/10).

Em outras palavras, a ausência de vigilância direta não impede que o **juiz determine a monitoração eletrônica**. Constitui uma faculdade do Juiz, não uma obrigação legal.

Para obtenção da saída temporária, os apenados em regime aberto, deverão preencher os seguintes requisitos:

- comportamento adequado;
- cumprimento mínimo de 1/6 para apenado primário e de, no mínimo, 1/4 para reincidentes;
- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Será concedida por período não superior a 7 dias, podendo ser renovadas por mais 4 vezes, logo faz jus a 35 dias de saída. Com intervalo de **45 dias entre as saídas**.

A Lei n. 12.258 inovou ao estabelecer que o juiz imporá condições ao apenado, para obtenção das saídas temporárias, permitindo que além das previstas em lei outras poderão ser estabelecidas, vejamos a nova redação do §1º do artigo 124 da LEP:

§ 1º Ao conceder a **saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras** que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.” (NR)

Importante !!!

Artigo 124, § 2º, da LEP (redação dada pela Lei n. 12.258/2010) - Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

XI) MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

O monitoramento eletrônico é uma faculdade judicial, pois, de acordo com a lei, poderá ser definido pelo juiz. Vejamos o **novo artigo 146, b, da LEP:**

Art. 146-B. O **juiz poderá** definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - **(VETADO)**;

II - **autorizar a saída temporária no regime semiaberto;**

III - **(VETADO)**;

IV - **determinar a prisão domiciliar;**

V - **(VETADO)**;

Parágrafo único. **(VETADO)**.

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - **(VETADO)**;

Parágrafo único. **A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:**

I - **a regressão do regime;**

II - **a revogação da autorização de saída temporária;**

III - **(VETADO)**;

IV - **(VETADO)**;

V - **(VETADO)**;

VI - **a revogação da prisão domiciliar;**

VII - **advertência**, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica **poderá ser revogada:**

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

XII) LIVRAMENTO CONDICIONAL

Os requisitos para obtenção de livramento estão previstos no artigo 83 do CP.

+ 1/3	Não reincidente em crime doloso
+ 1/2	Reincidente em crime doloso
+ 2/3	Condenados por delitos hediondos – reincidente específico em Crime Hediondo não tem direito ao livramento condicional.

Requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

Obs.: Súmula 441 do STJ

Revogação obrigatória e facultativa – artigos 86 e 87.

Efeitos da revogação – artigos: 141 e 142 da LEP.

XIII) INCIDENTES DE EXECUÇÃO PENAL

- **Conversão da PPL em PRD (art. 180)** – PPL não superior a dois anos; condenado em regime aberto; cumprido pelo menos ¼; antecedentes e personalidade indiquem.
- **Conversão da PRD em PPL (art. 181)** – ocorrerá na forma do art. 45 do CP.
- **Desvio ou Excesso de Execução** (artigo 185 da LEP)

XIV) ANISTIA, GRAÇA, INDULTO

São institutos que extinguem a punibilidade, conforme o artigo 107, II, do CP.

A anistia “é a declaração pelo Poder Público de que determinados fatos se tornam impuníveis por motivo de utilidade social. O instituto volta-se a fatos, e não a pessoas. Pode ocorrer antes da condenação definitiva – anistia própria – ou após o trânsito em julgado da condenação – anistia imprópria. Tem a força de extinguir a ação e a condenação. Primordialmente, destina-se a crimes políticos, embora nada impeça a sua concessão a crimes comuns.”⁷ A anistia somente é concedida através de lei editada pelo Congresso Nacional.

A graça, por sua vez, é “a clemência destinada a uma pessoa determinada, não dizendo respeito a fatos criminosos. Trata-se de um perdão concedido pelo Presidente da República, dentro de sua avaliação discricionária, não sujeita a qualquer recurso, deve ser usada com parcimônia. É uma medida de caráter excepcional, destinada a premiar atos meritórios extraordinários praticados pelo sentenciado no cumprimento de sua reprimenda ou ainda atender condições pessoais de natureza especial, bem como a corrigir equívocos na aplicação da pena ou eventuais erros judiciários.”⁸ É concedida mediante análise do caso individual.

De acordo com o artigo 5º, inc. XLIII, não é permitida nem a graça nem a anistia para delitos considerados hediondos.

Por fim, o indulto também é uma causa extintiva da punibilidade, no entanto é concedido de forma coletiva, ou seja, tornou-se comum ao final de cada ano a publicação de um Decreto concedendo Indulto para todos aqueles que preencherem determinadas condições.

No ano de 2007, foi publicado no dia 11 de dezembro o Decreto n. 6.294/07, o qual consta em anexo para conhecimento.

Assim sendo, qualquer preso que preencher as condições passará a ter direito ao indulto, devendo ser apenas declarado pelo Juiz da Vara de Execuções.

Destaca-se que no mesmo Decreto há previsão legal para a concessão de **Comutação de Pena**, porém esta não se confunde com o Indulto, pois não se trata de extinção da punibilidade, mas sim um abatimento da pena, desde que haja o preenchimento dos requisitos (ver artigos 2º e 4º do Decreto em anexo – somente para exemplificar, pois o Decreto não poderá ser objeto de questionamento na prova).

XV) DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO

Há previsão expressa no artigo 197 que das decisões proferidas pelo juiz em processo de execução criminal o recurso cabível será o de agravo.

⁷ Código Penal Comentado. Guilherme de Souza Nucci. Página 348 e 349.

⁸ *Idem*

O prazo para interposição é regulado pela Súmula 700 do STF, sendo de 5 dias.

O processamento do recurso se dá da mesma forma que o Recurso em Sentido Estrito.

XVI) DO CABIMENTO DAS AÇÕES IMPUGNATIVAS DE *HABEAS CORPUS* E MANDADO DE SEGURANÇA

A possibilidade de impetração de alguma ação impugnativa está condicionada à existência de constrangimento ilegal ou violação de direito líquido e certo.

XVII) LIMITE DE CUMPRIMENTO

O limite de cumprimento de pena é o previsto no artigo 75 do CP, qual seja, trinta anos.

No entanto, conforme diz a **súmula 715 do STF**, o limite de trinta anos em uma pena unificada não é parâmetro ou base de cálculo para os demais direitos em sede de execução penal.

XVIII) Defensoria Pública como órgão da Execução Penal

Importante alteração ocorrida na Lei de Execução Penal, pela Lei n. 12.313/10, inseriu o artigo 81-A, que assegura à Defensoria Pública a condição de órgão da Execução Penal.

Trata-se de inovações relevantes com intuito de reforçar o acesso à justiça na Execução Penal, como pode ser verificado a partir da leitura do artigo 16 da LEP.

**Bom estudo !!!
Letícia Sinatora das Neves**

"Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas"
(Antoine de **Saint-Exupéry**)

Entendimento jurisprudencial para ilustração da matéria:

HC 94715 / RS - RIO GRANDE DO SUL

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/10/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008

EMENT VOL-02338-03 PP-00592

Parte(s)

PACTE.(S): JOSÉ RICARDO COELHO

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/03. DIREITO À PROGRESSÃO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. ACÓRDÃO DO TJ FUNDAMENTADO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito tratada neste writ diz respeito à possibilidade de o juiz das execuções penais conceder a progressão do regime de cumprimento da pena, ainda que em desconformidade com as conclusões do exame criminológico realizado à luz do art. 112, da LEP. 2. Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de determinação da realização do exame criminológico sempre que julgada necessária pelo magistrado competente (AI-AgR-ED 550735-MG, rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.04.2008). Assim, o art. 112, da LEP (na redação dada pela Lei nº 10.792/03), não veda a realização do exame criminológico. 3. Em matéria de progressão do regime prisional, cabe ao juiz da execução, além do fator temporal, "examinar os demais requisitos para a progressão no regime menos rigoroso, procedendo, se entender necessário, o exame criminológico" (RHC 86.951-RJ, de minha relatoria, 2ª Turma, DJ 07.03.2006). 4. Não há sentido em contrariar a conclusão desfavorável à progressão do regime prisional, consignando-se, ainda, que há vários registros de faltas graves no prontuário de conduta carcerária do paciente (fl. 27, do apenso). 5. Habeas corpus denegado.

HC 94652 / RS - RIO GRANDE DO SUL - HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MENEZES DIREITO - Julgamento: 10/06/2008 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008

EMENT VOL-02331-02 PP-00322

Parte(s)

PACTE.(S): CARLOS EDUARDO TAPIA

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA Habeas corpus. Execução penal. Cometimento de falta grave. Perda dos dias remidos. Não-ofensa aos princípios constitucionais alegados. Possibilidade de alteração da data-base para reinício do cômputo para obtenção de outros benefícios executórios. Impossibilidade de aplicação do art. 58 da LEP para limitação temporal da perda dos dias remidos. Precedentes. 1. A perda dos dias remidos pelo trabalho de que trata o artigo 127 da Lei de Execuções Penais não afronta os princípios constitucionais da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. No que concerne à alteração da data-base para concessão de novos benefícios, a decisão ora questionada está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o cometimento de falta grave pelo apenado impõe não só a regressão de regime de cumprimento da pena, como o reinício do cômputo do prazo de 1/6 da pena para obtenção de nova progressão de regime prisional" (HC nº 86.990/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 9/6/06). 3. É desprovido de fundamento jurídico o pedido de aplicação do art. 58 da Lei de Execuções Penais para impor a limitação temporal de 30 dias para perda dos dias remidos, porque "o dispositivo legal citado refere-se a capítulo diverso daquele referente à remição da pena e trata exclusivamente do isolamento, da suspensão e da restrição de direitos, cuja aplicação incumbe à autoridade disciplinar do estabelecimento prisional" (HC nº 89.784/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 2/2/07). 4. Habeas corpus denegado.

Sugestões para leitura:

- Lei de Execução Penal – Anotada e Interpretada – Renato Marcão

- Lei de Execução Penal Anotada – Maurício Kuehne

Demais indicações:

ANISTIA INTERNACIONAL, *Brasil: aqui ninguém dorme sossegado*. Violações dos direitos humanos contra detentos. Porto Alegre/São Paulo, Anistia Internacional, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias: uma releitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y garantias – La Lei del más Débil*. trad. Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madri: Trotta, 1999.

FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. *Direitos dos Presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2007.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Prefácio*. O Brasil atrás das grades. Disponível em: <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/prefacio.htm>>. Acesso em: 01 dez. 2007.

OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, Brasília, 07 de dezembro de 2005 - Ano I - Número 2. p. 170.

WOLFF, Maria Palma. *Antologias de vidas e histórias na Prisão: emergência e injunção de controle social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ZABALA, Ana Messuti de. O tempo como pena.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

Filmes e documentários

- 1) Quase dois irmãos
- 2) Lotado
- 3) Leite e Ferro
- 4) O cárcere e a rua



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

[Mensagem de veto](#)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º ([VETADO](#)).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 66.](#)

.....

V -

.....

i) ([VETADO](#));

.....” (NR)

“Art. 115. ([VETADO](#)).

.....” (NR)

[“Art. 122.](#)

.....

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

[“Art. 124.](#)

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.” (NR)

[“Art. 132.](#)

.....

§ 2º

.....
d) ([VETADO](#))” (NR)

“TÍTULO V

.....
CAPÍTULO I

.....
[Seção VI](#)

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. ([VETADO](#)).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - ([VETADO](#));

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - ([VETADO](#));

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - ([VETADO](#));

Parágrafo único. ([VETADO](#)).

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - ([VETADO](#));

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - ([VETADO](#));

IV - ([VETADO](#));

V - ([VETADO](#));

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.6.2010



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.420, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

**Concede indulto natalino e comutação de penas,
e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas à medida de segurança e comutar penas às pessoas condenadas, que cumpram os requisitos expressamente previstos neste Decreto,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto às pessoas:

I - condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II - condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, por crime praticado sem violência ou grave ameaça, que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III - condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2010, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV - condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2010, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

V - condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

VI - condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido, em regime fechado ou semiaberto, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência mental, física, visual ou auditiva, cujos cuidados delas necessite;

VII - condenadas à pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, encontrem-se cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2010, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no [art. 122](#), combinado com [art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), ou tenham prestado trabalho externo, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente àquela data;

VIII - condenadas à pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2010;

IX - condenadas:

a) paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem na incapacidade severa prevista na alínea “c” deste inciso;

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem incapacidade severa, grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

X - submetidas à medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2010, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada, ou, nos casos de substituição prevista no [art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984](#), por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

XI - condenadas à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena não privativa de liberdade, na forma do [art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham

cumprido, ainda que por conversão, privadas de liberdade, até 25 de dezembro de 2010, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XII - condenadas à pena privativa de liberdade sob o regime aberto, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2010, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XIII - condenadas à pena privativa de liberdade, que estejam cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2010, não sejam superiores a seis anos, se não reincidentes, e a quatro anos se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no [Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969](#) - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida na data acima mencionada.

§ 1º Se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente, o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2010.

§ 2º A pessoa agraciada por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do **caput** e § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no [art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984](#).

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o [art. 42 do Código Penal](#) e, quando for o caso, o [art. 67 do Código Penal Militar](#), sem prejuízo da remição prevista no [art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984](#).

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na [Lei nº 7.210, de 1984](#), não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 4º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na [Lei nº 7.210, de 1984](#), cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração, nos termos do **caput**, não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos IX e X do art. 1º deste Decreto.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são cabíveis, ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a concessão do indulto e da comutação;

III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional; ou

IV - a pessoa condenada responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 8º deste Decreto.

Art. 6º A inadimplência da pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, a pessoa condenada não terá direito ao indulto ou à comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto não cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios ([art. 76 do Código Penal](#)).

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam as pessoas condenadas:

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de droga, nos termos do [arts. 33, caput e § 1º](#), e [34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#);

II - por crime hediondo, praticado após a edição das [Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990](#); [8.930, de 6 de setembro de 1994](#); [9.695, de 20 de agosto de 1998](#); [11.464, de 28 de março de 2007](#); e [12.015, de 7 de agosto de 2009](#), observadas, ainda, as alterações posteriores;

III - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do referido Código Penal Militar;

§ 1º As restrições deste artigo e dos incisos I e II do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos VIII, IX, X e XI do citado art. 1º.

§ 2º O benefício previsto no inciso VI do art. 1º não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha.

Art. 9º Para a concessão do indulto e comutação das penas é suficiente o preenchimento dos requisitos previstos neste Decreto.

Art. 10. A autoridade que custodiar a pessoa condenada e os órgãos da execução previstos nos [incisos III a VIII do art. 61 da Lei nº 7.210, de 1984](#), encaminharão, de ofício, ao juízo da execução a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios enunciados neste Decreto.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas nos incisos IX e X do art. 1º.

§ 2º O juízo da execução proferirá decisão após ouvir o Ministério Público, a defesa e o Conselho Penitenciário, excetuado este nas hipóteses contempladas nos incisos VIII, IX e X do art. 1º.

§ 3º A manifestação do Conselho Penitenciário de que trata o § 2º deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data do recebimento, pelo relator, do procedimento do incidente de execução que trata da comutação de pena ou indulto, gozando este último de prioridade na apreciação.

Art. 11. Os órgãos centrais da administração penitenciária encaminharão, imediatamente, cópia deste Decreto às unidades penitenciárias e preencherão o quadro estatístico constante do modelo Anexo, devendo remetê-lo, até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 1º O Departamento Penitenciário Nacional manterá publicado, no seu portal da rede mundial de computadores, quadro estatístico, discriminado por gênero e unidade federativa, contendo as informações sobre a quantidade de pessoas favorecidas por este Decreto.

§ 2º O cumprimento do disposto no **caput** será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.2010 - Edição extra